

**ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0051845-
18.2013.8.19.0000
REPRESENTANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ**

Representação de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro em face da Lei nº. 5.497/2012 do Município do Rio de Janeiro, sob o fundamento de ofensa ao artigo 74, inciso VIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, pois a referida legislação municipal trata de matéria atinente ao consumidor, sendo esta de competência concorrente dos Estados e da União.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 74, estabelece as competências legislativas concorrentes da União e do Estado, estando dentre elas, especificamente no inciso VIII, a competência para legislar sobre *“responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”*.

A Lei do Município do Rio de Janeiro de nº 5.497/12, ora impugnada, dispõe sobre a proibição de cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casa noturnas e congêneres, logo, versa sobre direito do consumidor, matéria, conforme expresso acima, de competência legislativa concorrente da União e do Estado.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao determinar que compete aos Municípios somente legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O Município do Rio de Janeiro, ao legislar sobre direito do consumidor, ao contrário do que afirma a Câmara Municipal, não se restringiu aos interesses locais, mas invadiu competência alheia.

Procedente a representação, declarando a inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei nº. 5.497/2012 do Município do Rio de Janeiro, tendo em vista a contrariedade aos artigos 74, incisos V e VIII, 358, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com efeitos ex nunc.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação de Inconstitucionalidade nº 0051845-18.2013.8.19.0000, em que é Representante o Prefeito do Município do Rio de Janeiro e Representada a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **ACORDAM** os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **julgar procedente** a representação, para declarar a inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei nº. 5.497/2012 do Município do Rio de Janeiro, com efeito *ex nunc*.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2014.

DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ
RELATOR

**ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0051845-
18.2013.8.19.0000
REPRESENTANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ**

V O T O

Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro em face da Lei nº 5.497/2012 do Município do Rio de Janeiro, a qual proíbe a cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres.

Alega o Representante a ofensa ao artigo 74, inciso VIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, pois a referida legislação municipal trata de matéria atinente ao consumidor, a qual é de competência concorrente dos Estados e da União.

A Câmara Municipal do Rio de Janeiro, ao prestar informações, argumentou que os Municípios igualmente se incluem na competência legislativa concorrente quando houver interesse local, ressaltando que a lei ora impugnada trata de **“assunto notadamente de interesse local, em vista dos abusos que tem ocorrido no âmbito do Município do Rio de Janeiro, tendo em vista que é fato notório a prática disseminada de cobrança de consumação mínima pelos estabelecimentos mencionados, nesta cidade, o que, por si só, causa dano ao consumidor que se vê compelido a consumir ou pagar pelo que não consumiu.”**

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido de que **“Não é preciso grande esforço hermenêutico para se constatar a absoluta inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. Com efeito, a mera leitura do texto do artigo 74, VIII, da Constituição Fluminense deixa patente a vulneração dos mais mezinhos rudimentos do princípio da repartição**

competência.”, posicionando-se de igual modo a Procuradoria do Município do Estado do Rio de Janeiro.

Oficiando perante este Órgão Especial, o Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Institucionais e Judiciais, Sérgio Roberto Ulhôa Pimentel, opinou pela procedência do pedido, sendo reconhecida **“a inconstitucionalidade da Lei nº 5.497/12, do Município do Rio de Janeiro, por ofensa aos artigos 74, inciso VIII e 358, inciso I, da Constituição Fluminense.”**.

É o relatório.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 74, estabelece as competências legislativas concorrentes da União e do Estado, estando dentre elas, especificamente no inciso VIII, a competência para legislar sobre **“responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”**.

A Lei do Município do Rio de Janeiro de nº 5.497/12, ora impugnada, dispõe sobre a proibição da cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casa noturnas e congêneres, logo, versa sobre direito do consumidor, matéria, conforme exposto acima, de competência legislativa concorrente da União e do Estado.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao determinar que compete aos Municípios somente legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No caso, o Município do Rio de Janeiro, ao legislar sobre direito do consumidor, ao contrário do que afirma a Câmara Municipal, não se restringiu aos interesses locais, mas invadiu competência alheia.

Neste sentido já decidiu este Órgão Especial:

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE em face da Lei nº. 5.460/2012 do Município do Rio de Janeiro. 1. Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, com fulcro nos arts. 161, IV, alínea a) e 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em face da Lei Municipal de nº. 5.460/2012, a qual estabelece, dentre outras disposições, a obrigatoriedade da colocação de assentos nos shopping centers e estabelecimentos similares. Argui-se, por esta representação, afronta aos arts. 7º; 74, V e VIII e 112, §1º, alínea d) da Constituição deste Estado. 2. te-se que existe ofensa ao art. 7º da Carta Estadual, tendo em vista que ocorreu invasão de competência na propositura da lei municipal, uma vez que ela é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. À hipótese, não se aplicam o art. 30, incisos I e II da CRFB, e o art. 358, I e II, da Constituição Estadual (que apenas reproduz o texto daquele dispositivo da Lei Maior), visto que a lei mencionada extrapola os limites da matéria de interesse local, passando a dissertar, também, sobre Direito do Consumidor. Desta maneira, procede a ofensa apontada pelo representante ao art. 74, V e VIII, da CERJ. 4. Por outro lado, os artigos 112, §1º, II, alínea d) e 145, VI, da Constituição Estadual também foram desrespeitados, pois, a lei municipal, ao impor, aos shoppings centers e assemelhados, a obrigação de oferecer assentos seguindo parâmetros por ela dispostos, indiretamente, cria para as Secretarias de Estado nova atribuição, tal qual a de fiscalizar o específico cumprimento desse encargo. 5. em vista a contrariedade da Lei Municipal de nº. 5.460/2012 aos arts. 7º; 74, V e VIII e 112, §1º, alínea d) da Constituição deste Estado, **ACOLHO A REPRESENTAÇÃO OFERECIDA E DECLARO INCONSTITUCIONAL A INTEGRALIDADE DA LEI IMPUGNADA.” (0004666-88.2013.8.19.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Des. Gizelda Leitão Teixeira - Julgamento: 23/09/2013 - Órgão Especial)**

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.038/2009, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE "PROÍBE AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO A EXIGÊNCIA DO VALOR MÍNIMO PARA COMPRAS COM O CARTÃO DE CRÉDITO". VIOLAÇÃO AO ART. 5º, 72, 74, V E VIII e 358, I e II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA AFETA À DEFESA DO CONSUMIDOR. QUESTÃO QUE NÃO ENVOLVE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS QUE DEVE TER COMO REQUISITO O INTERESSE LOCAL. LEI QUE, IGUALMENTE, VULNERA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E COMERCIAL, AO ESTABELECER MEIOS DE PAGAMENTO, ISTO É, DE EXTINÇÃO DE RELAÇÕES OBRIGACIONAIS ENTRE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E OS CONSUMIDORES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 5.038/2009, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COM EFICÁCIA EX TUNC E ERGA OMNES.”
(0037141-05.2010.8.19.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Des. Jose C. Figueiredo - Julgamento: 16/05/2011 - Órgão Especial)

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.118/09 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DETERMINA A CRIAÇÃO DE CENTROS DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE MENCIONA. MATÉRIA CONCERNENTE À PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, CUJA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA É CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. EXCLUSÃO DOS MUNICÍPIOS DA POSSIBILIDADE DE LEGISLAR SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR, SEGUNDO VONTADE MANIFESTADA PELO LEGISLADOR CONSTITUINTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, VIII, DA CE/89. ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL COMO RATIO DECIDENS, NA FORMA DO PERMISSIVO REGIMENTAL (R.I.T.J.R.J., ART. 92, §4º). Procedência do pedido.” (0031241-

41.2010.8.19.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Des.
Nascimento Povoas Vaz - Julgamento: 28/03/2011 - Órgão
Especial)

Diante do exposto, tendo em vista a contrariedade da Lei Municipal de nº. 5.497/12 aos artigos 74, incisos V e VIII, 358, incisos I e II, da Constituição deste Estado, julga-se procedente esta representação, para declará-la, com eficácia *ex nunc* e *erga omnes*, inconstitucional em sua integralidade.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2014.

DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ
RELATOR